

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
MD. AUGUSTO ARAS

ENIO JOSÉ VERRI, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº, SSP/PR e inscrito no CPF nº, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 627, Brasília/DF e endereço eletrônico [dep.enioverri@camara.leg.br](mailto:dep.enioverri@camara.leg.br), NILTO IGNACIO TATTO, brasileiro, casado, portador do RG no SSP/SP e CPF n, no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo III, gabinete no 267 – Brasília/DF e endereço eletrônico [dep.niltotatto@camara.leg.br](mailto:dep.niltotatto@camara.leg.br), JOÃO SOMARIVA DANIEL, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo PT/SE, portador da cédula de identidade RG nº e inscrito no CPF/MF, com endereço funcional no Anexo IV – Gabinete nº 605 da Câmara dos Deputados, Brasília/DF; JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA FARO, brasileiro, casado, agricultor familiar, portador da carteira de identidade -SSP/PA e inscrito no CPF, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PA, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 723 - Brasília/DF; VALMIR

CARLOSDA ASSUNÇÃO (Valmir Assunção), brasileiro, agricultor, portador da CI nº– SSP/BA e CPF nº, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/BA, com domicílio na Câmara dos Deputados – Gabinete 739 – Anexo IV – Brasília/DF; DIONILSO MATEUS MARCON (Marcon), brasileiro, agricultor, portador da CI 4 nº – SSP/RS e CPF nº, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS, com domicílio na Câmara dos Deputados – Gabinete 569 – Anexo III – Brasília/DF; ANTÔNIO RIBEIRO (FREI ANASTÁCIO), brasileiro, solteiro, padre, portador da carteira de identidade 540475 – SSP/PB e inscrito no CPF 131.636.634-00, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PB, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 442 - Brasília/DF; JOÃO CARLOS SIQUEIRA (Padre João), brasileiro, padre católico, portador da CI nº – SSP/MG e CPF nº, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 743, anexo IV – Brasília/DF; ELVINO JOSÉ BOHN GASS (Bohn Gass), brasileiro, casado, portador da CI nº SSP/RS e CPF nº, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS, com domicílio na Câmara dos Deputados – Gabinete 269 – Anexo III – Brasília/DF; ROGÉRIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA, brasileiro, professor, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, portador da CI nº – SSP/MG e CPF nº, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 614, anexo IV – Brasília (DF); PEDRO FRANCISCO UCZAI, brasileiro, casado, deputado federal pelo PT/SC, inscrito no CPF e portador do RG, nascido em 10/03/1962, com endereço na Câmara dos Deputado, Anexo IV, Gabinete 229, Brasília/DF; CÉLIO ALVES DE MOURA, brasileiro, casado, advogado,

portador da carteira de identidade e inscrito no CPF, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/TO, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 832 - Brasília/DF; JOSÉ CARLOS VERAS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, assistente social, portador da carteira de identidade - SSP/PE e inscrito no CPF, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PE, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo III – Gabinete 466 - Brasília/DF; NATÁLIA BASTOS BONAVIDES, brasileira, casada, portadora do RG /ITEP-RN e CPF, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal (PT/RN), com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 748 - Anexo IV – Brasília/DF; PATRUS ANANIAS DE SOUZA, brasileiro, casado, deputado federal pelo PT/MG, portador da CI /MG e do CPF/MF nº, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 720, Brasília/DF; AIRTON LUIZ FALEIRO, brasileiro, casado, agricultor, portador da carteira de identidade e inscrito no CPF, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PA, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 327 - Brasília/DF; JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO (ZÉ NETO), brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade RG nº – SSP/BA e inscrito no CPF, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/BA, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo III – Gabinete 585 - Brasília/DF; JOSÉ CARLOS NUNES JÚNIOR, brasileiro, casado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MA e portador do RG nº. e inscrito no CPF sob o nº., com domicílio na Câmara dos

Deputados – Gabinete 543 – Anexo IV – Brasília/DF; AFONSO BANDEIRA FLORENCE, brasileiro, casado, Deputado Federal (PT/BA), portador da carteira de identidade RG nº e inscrito no CPF/MF, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 305, anexo IV, Brasília/DF, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos legais, propor REPRESENTAÇÃO, para que sejam investigadas e, se for o caso, adotadas providências legais em face de condutas comissivas e omissivas, que estão causando prejuízos e danos às cidadãs e cidadãos brasileiros, perpetrados e/ou sob responsabilidade das seguintes autoridades: a) TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS, Deputada Federal e atualmente no exercício do cargo de Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com endereço na Esplanada dos Ministérios; b) PAULO ROBERTO NUNES GUEDES, atualmente no exercício do cargo de Ministro da Economia, com endereço na Esplanada dos Ministérios; c) GUILHERME SORIA BASTOS FILHO, Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, com endereço sito à SGAS 901 Bloco “A” Lote 69 – Asa Sul – CEP 70.390-010 – Brasília (DF) e, finalmente, em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, atualmente no exercício do cargo de Presidente da República, com endereço no Palácio do Planalto – Brasília (DF), tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

#### I – Dos Fatos.

Com efeito, é uma realidade pública e notória que nas últimas semanas a população brasileira, que já sofre com a pandemia sanitária da Covid-19, com o drama da desocupação que cresce em proporções avassaladoras, com a perda significativa de renda e com a insensibilidade

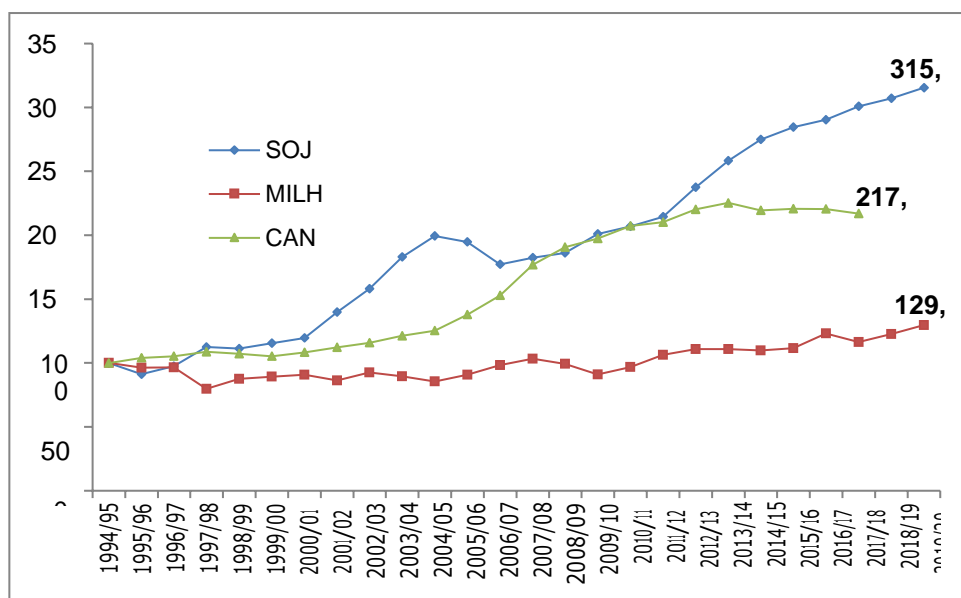
governamental em relação a todos esses problemas que vitima principalmente a parcela da sociedade mais vulnerável, se vê também diante de vultosos aumentos nos preços de produtos básicos na alimentação da grande maioria dos habitantes do País, notadamente em relação ao arroz, feijão, óleo de soja, entre outros, o que pode agravar, para uns e trazer de volta, para outros, o flagelo da fome, da desnutrição, doenças etc.

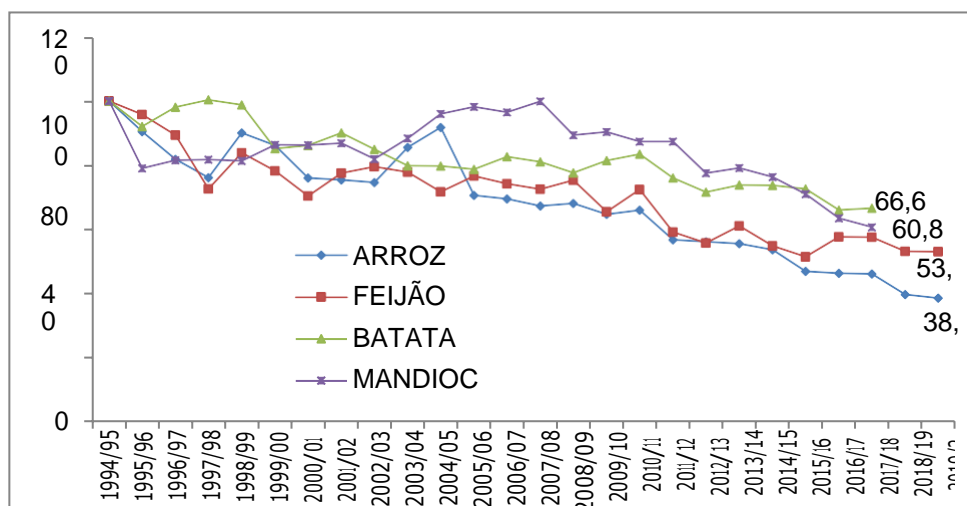
Essa conjugação de fatos, como se verá adiante, não se explica, como tentam simplificar alguns analistas de mercado, pela lei da oferta e procura ou simplesmente pela opção dos grandes produtores em vender esses produtos no mercado externo (commodities agropecuárias), em detrimento do abastecimento e segurança alimentar da população brasileira.

Trata-se, na verdade, de uma política agrícola de exclusão em relação ao mercado interno, que visa tão somente resultados financeiros e que se omite, constitucional e legalmente, em assegurar minimamente, que os alimentos produzidos no País abasteçam, dentro de balizas econômicas e financeiras razoáveis, o mercado interno.

O que se vê é que as prioridades dos produtores nacionais, muitas vezes subsidiados com empréstimos camaradas de bancos públicos (e, portanto, mantidos, em grande parte pelo conjunto da sociedade brasileira), estão focadas para o setor exportador, resultando na fragilização das estruturas de produção e abastecimento dos alimentos essenciais da dieta básica dos brasileiros.

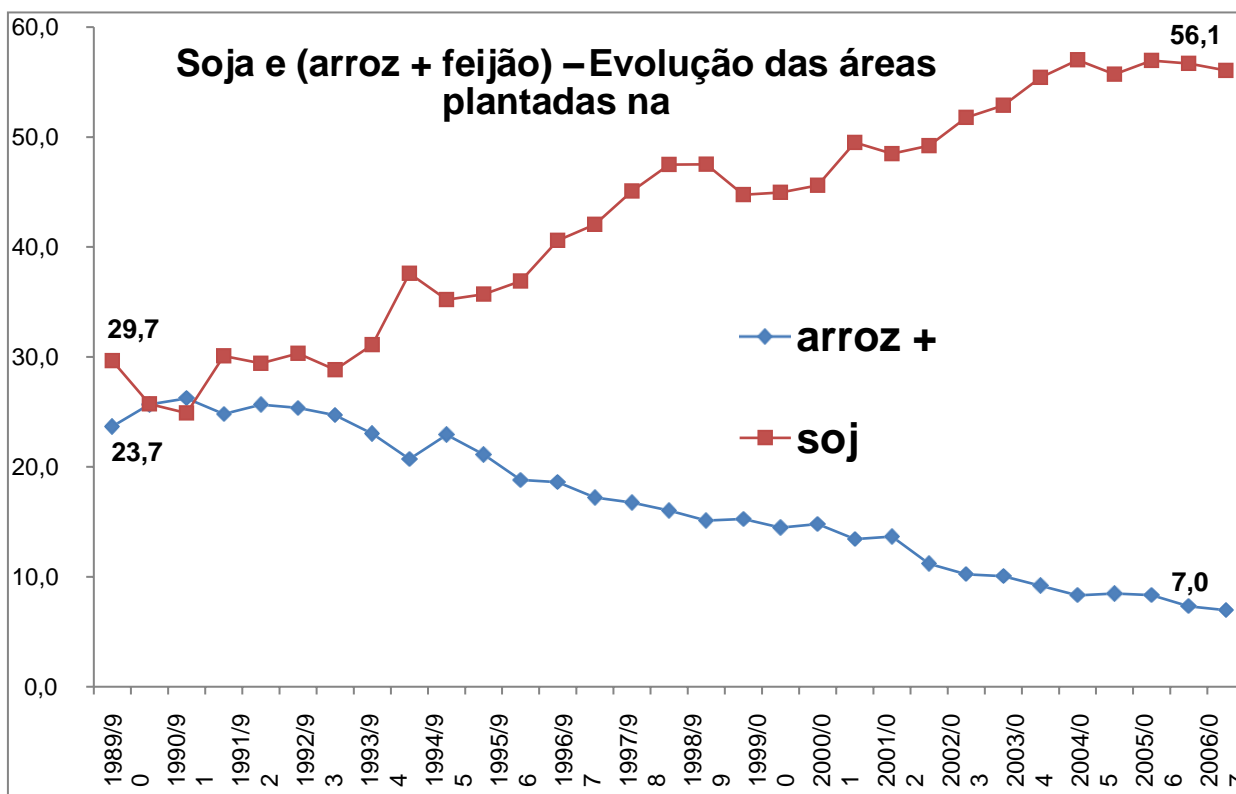
Com efeito, no caso da estrutura produtiva, a área com lavouras do país passou a ser ocupada preponderantemente com as commodities exportáveis. Para demonstrar o fenômeno em perspectiva, as figuras abaixo apresentam os índices de área plantada de culturas selecionadas no período de 1995 a 2019 (com 1995=100). A primeira figura apresenta o índice para culturas de elevado conteúdo exportador: soja, cana e milho. No caso do milho, trata-se de produto que apenas recentemente passou a ter peso substancial nas exportações. Em 2010 o Brasil exportava 11 milhões de toneladas de milho; em 2019 o país exportou 43 milhões de toneladas passando a assumir a 2ª colocação no ranking mundial, pouco atrás dos EUA. Na 1ª figura, vemos que o índice passou de 100 para 315.5 no caso da soja; para 129.6 no caso do milho; e 217 para a cana. Na figura seguinte, os índices decresceram de 100, para 38.7 no caso do arroz; 53.1 para o feijão; 60.8 para a mandioca; e 66.6 para batata.





Fontes dos dados: Conab e IBGE – Elaboração própria

Consistente com os fenômenos acima, na safra 1989/90 a participação da área plantada com soja, na área total com grãos, correspondia a 29.7%. Na safra 2019/20 essa participação alcançou 56.1%. No mesmo período, a méz relação para as áreas plantadas com arroz e feijão, em conjunto, declinou de 23.7% para 7%.



Fonte: CONAB – Elaboração própria

Entretanto, se nesse modelo econômico decorrente de uma política agrícola que ignora o abastecimento nacional não se pode impor, a priori, obrigações ou opções aos produtores rurais (que divisam atender melhor ao mercado externo), o mesmo não se pode dizer acerca das responsabilidades que detém, na seara do abastecimento interno e de preços altos, as autoridades públicas ora representadas.

Nessa toada, uma das principais políticas públicas governamentais, na área do abastecimento alimentar, de que se ocupa ou deveria ser ocupar o Poder Executivo Federal, conforme determinação constitucional e legal, é a manutenção de estoques públicos, regulamentares de alimentos básicos, suficientemente razoáveis, para assegurar, em situações de crises, seja em função de aumentos desproporcionais, de preços e de consumo, seja em função de desabastecimentos sazonais, a existência de oferta que possa ser disponibilizada para, de um lado, equilibrar os preços e, de outro, atender diretamente milhões de famílias brasileiras em situação de total vulnerabilidade.

Não obstante essas obrigações impostas aos gestores públicos, em verdadeira omissão, demonstrando elevada negligência e descaso com suas obrigações constitucionais e legais, a política de crédito rural oficial (e também a privada) - aqui titularizada pelos Representados -, um dos instrumentos indutores dessa realidade, 'abandonou' o financiamento da produção dos alimentos mais presentes na culinária brasileira.

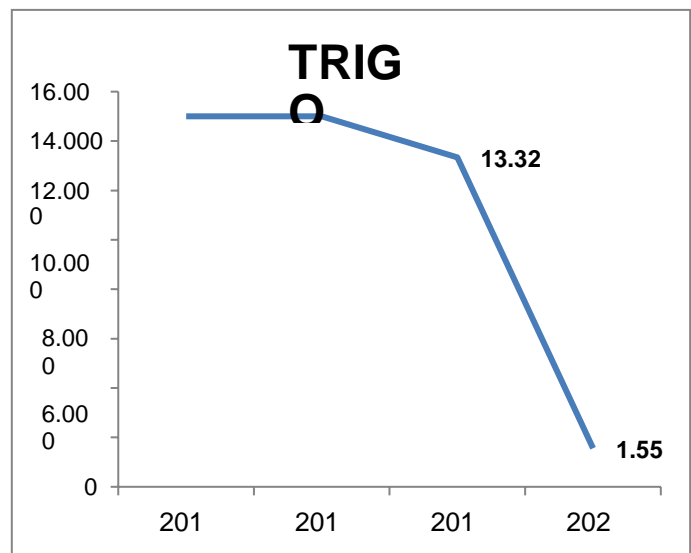
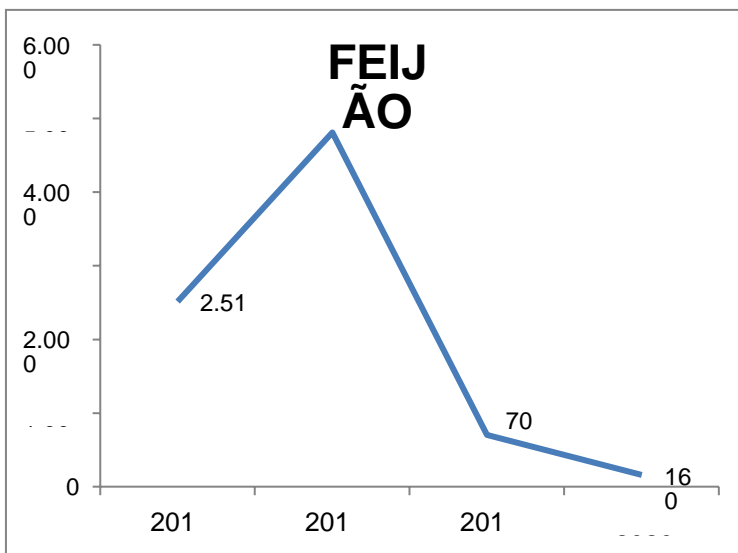
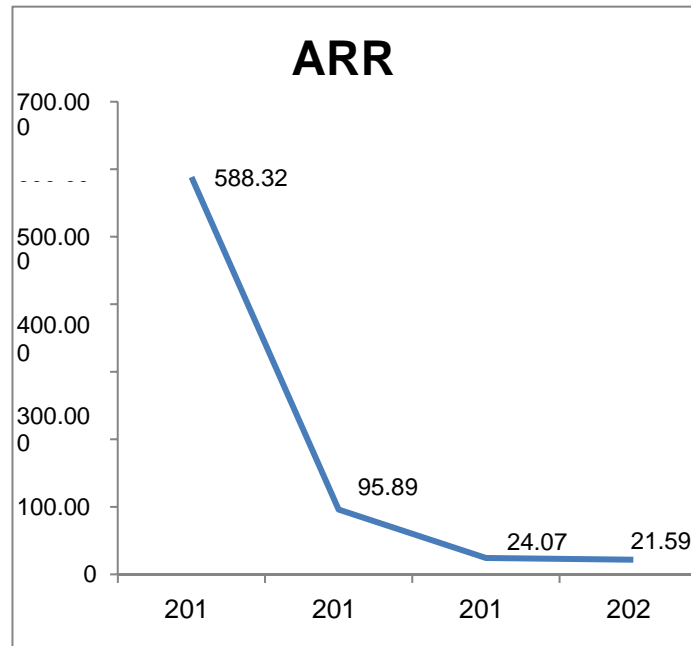
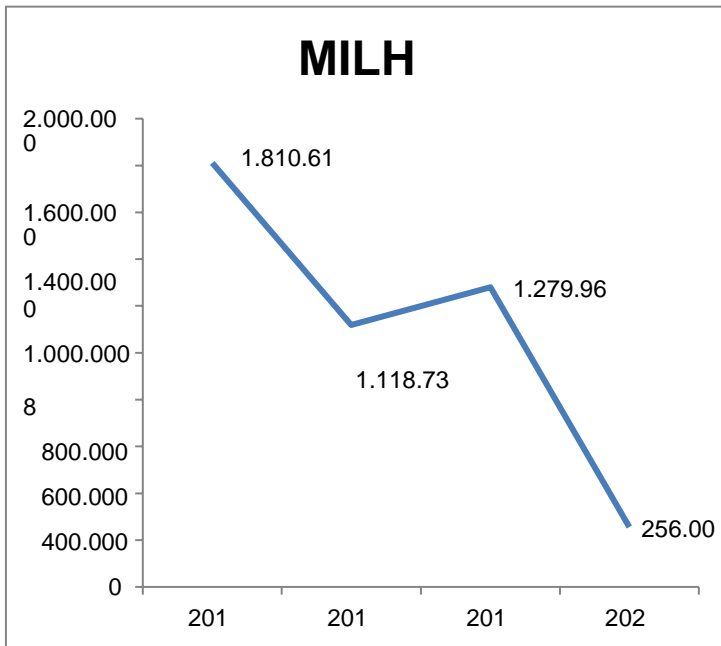


Para agravar, a partir de 2016 e, em especial, com o atual governo, como dito alhures, os estoques públicos de alimentos simplesmente deixaram de ser preocupação por parte do Poder Executivo.

É nesse quadro de grave omissão das autoridades Representadas, que o Brasil experimenta o atual fenômeno de carestia dos alimentos, o qual, por suposto, pune de fora desproporcional as camadas populacionais nas faixas inferiores de renda que são a grande maioria da população brasileira.

Da mesma forma, quando vislumbramos a situação do crédito, é possível observar que em 2019, dos R\$ 61,8 bilhões das dotações do crédito rural oficial aplicados no custeio das lavouras, 81% foram destinados ao custeio da soja, milho, café e cana, sendo que somente o custeio da soja consumiu 49.2% desses recursos. Especificamente no Pronaf, que deveria estar voltado para a produção de comida, o quadro não é diferente.

Em 2019, o custeio da soja consumiu 42% dos R\$ 8.2 bilhões aplicados no custeio das lavouras pelo programa. Sobre os estoques públicos de alimentos, observe-se na sequência de figuras a seguir, a evolução (2014/2020) do volume médio dos estoques de alimentos estratégicos, no período de janeiro a maio. (Dados em toneladas tendo a CONAB como fonte):



O que se vê, portanto, é uma gradativa e crescente opção pelos investimentos, notadamente com recursos públicos (financiamentos do Banco do Brasil, por exemplo) em commodities agropecuárias, para exportação e redução dos valores destinados aos produtos essenciais ao consumo dos brasileiros, sem que ao menos os estoques públicos regulamentares, definidos na legislação agrícola, sejam observados,

demonstrando, ao fim e ao cabo, uma realidade de elevada e criminoso negligência, dos gestores públicos, ora Representados, em face do direito fundamental à alimentação dos brasileiros.

No quadro abaixo, comparamos os estoques médios dos alimentos (jan/mai 2020) com os respectivos níveis do consumo nacional para demonstrar o estado crítico dessa relação, que traduz rigorosamente o abandono de uma política decisiva para a estabilidade dos preços e da garantia da segurança alimentar:

Produto	Estoques Públicos – Posição – Média – Janeiro/Maio 2020 (Ton).	Consumo Nacional (Ton).	Conclusão sobre os estoques existentes.
Milho	256.576	61.500.000	Estoque suficiente para o equivalente a 1,5 dia do consumo nacional.
Arroz	21.592	10.600.000	Estoque existente não garante “1” dia do consumo nacional.
Feijão	160	3.050.000	Estoques deveriam

			aumentar 53 vezes para garantir "1" dia de consumo.
Trigo	1.559	12.000.000	Estoques existentes precisariam ser aumentados em 21 vezes para garantir 1 dia do consumo.
Farinha de Mandioca	196	8.400.000 (somente não industrial)	Estoques deveriam aumentar 119 vezes para garantir "1" dia de consumo.

Já no quadro seguinte, apresenta-se a situação dos estoques públicos dos principais alimentos consumidos pela população brasileira, no mês de agosto de 2020 e ao mesmo tempo permite divisar, com grande preocupação, a gravidade do momento (segurança alimentar) enfrentado pela sociedade brasileira:

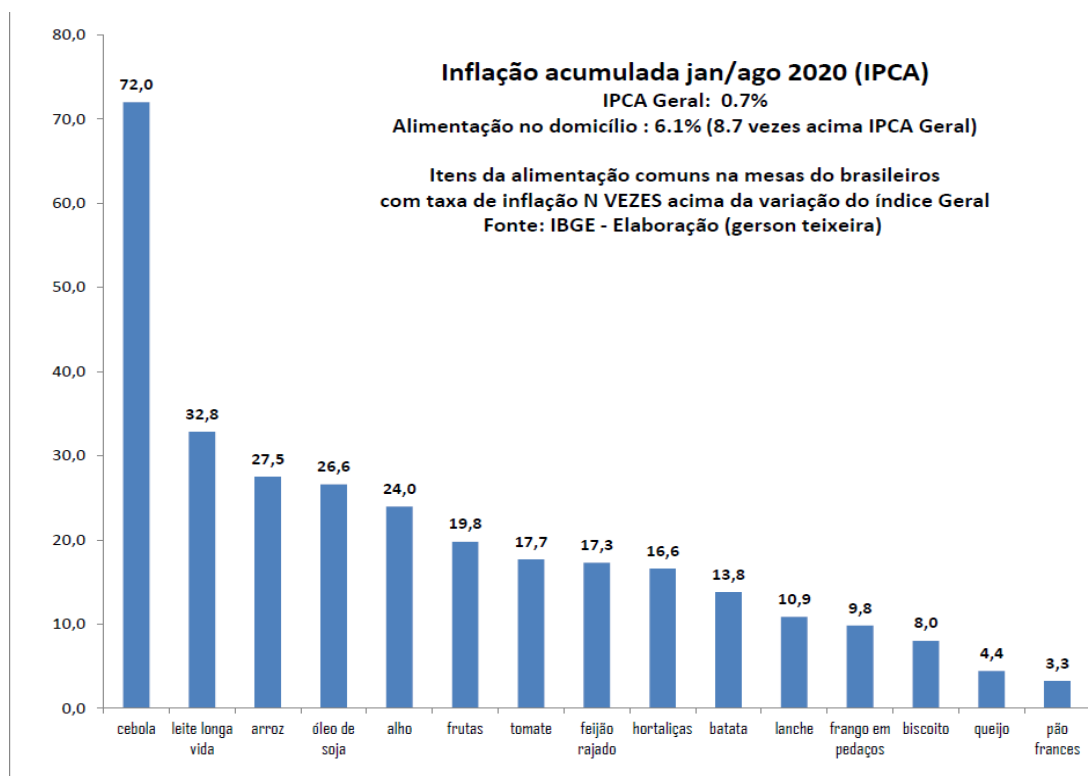
SITUAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS DOS PRINCIPAIS ALIMENTOS

Mês de AGOSTO - CONAB

PRODUTO	POSIÇÃO DOS ESTOQUES - TON	CONSUMO ANO - TON	CONSUMO/DIA - TON
feijão	38,0	3.050.000,0	8.472,2
trigo	3,0	12.000.000,0	333.333,3
milho	183.477,0	61.500.000,0	170.833,0
arroz	623,0	10.600.000,0	29.444,0
farinha de mandioca (não industrial)	125,0	8.400.000,0	23.333,3

Assim, é possível constatar que mesmo com a demanda alimentar represada por conta da crise econômica, neste momento levada ao extremo pelos efeitos da pandemia, ainda assim, constata-se acentuada vulnerabilidade do abastecimento alimentar que vem se refletindo em processo de inflação da comida e que acaba punindo ainda mais as populações vulneráveis.

De acordo com o IBGE, no acumulado do período de janeiro/agosto, o IPCA geral variou 0.7% e o da “alimentação no domicílio”, 6.1%, ou 8.7 vezes mais que o índice geral. Esse resultado ponderado ‘acoberta’ altas estratosféricas nesse período de alguns alimentos dos mais essenciais da dieta dos brasileiros. A inflação do leite longa vida foi 32.8 vezes maior que o IPC Geral; a do arroz, 27.5 vezes; a do óleo de soja, 26.6 vezes maior; a do feijão rajado, 17.3 vezes maior. A figura abaixo apresenta esses resultados:



Fonte: IBGE – Elaboração própria

A conclusão óbvia, nesse contexto, é que a efetivação de uma opção de política agrícola excludente da população brasileira, que beneficia o mercado externo, conjugada com uma omissão grave e criminosa dos gestores aqui representados, que deixaram de assegurar a manutenção de estoques públicos regulamentares mínimos desses principais alimentos, na dicção do que determina a Constituição Federal e a Lei, estão a causar, de um lado, a elevação desproporcional dos preços e, de outro, a possível inviabilidade econômica de acesso a tais alimentos por uma parcela significativa da população brasileira.

Cobra relevo destacar, nesse quadro, que a única solução até agora proposta pela Ministra da Agricultura e pelo Presidente da República, ora representados, para aliviar o sofrimento do povo brasileiro é a

importação<sup>1</sup> (limitada a 400 mil toneladas) de arroz com alíquota zero, quantidade suficiente para duas semanas de consumo nacional, ou seja, totalmente ineficaz para resolver o problema.

Ademais, a demonstrar a falta de planejamento e o descaso da política agrícola com o abastecimento nacional, a próxima safra de arroz, que em tese poderá vir a minorar o grave problema agora suportado pelos brasileiros, somente será colhida em janeiro/fevereiro de 2021, o que demonstra, como dito, que o problema ora relatado na presente Representação se agravara nos próximos dias.

Há, portanto, irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que demandam uma investigação desse Ministério Público Federal, o que se espera a partir da presente iniciativa.

## II – Do Direito e do Pedido.

Com efeito, o *caput* do art. 6º da Constituição Federal estatui, como direito social e, conseqüentemente, como uma garantia fundamental, a alimentação, nos seguintes termos:

Art. 6º Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

---

<sup>1</sup> <https://diariodopoder.com.br/dinheiro/ministra-anuncia-imposto-zero-para-importar-arroz-ate-o-limite-de-400-mil-toneladas#:~:text=A%20ministra%20da%20Agricultura%2C%20Tereza,limite%20de%20400%20mil%20toneladas.&text=Ela%20reconheceu%20que%20o%20arroz,mas%20descarta%20interven%C3%A7%C3%A3o%20no%20pre%C3%A7o.>

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por sua vez, o art. 187 da Constituição Federal aduz o seguinte:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

Já o art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreve em seu art. 50:

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Por outro lado, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, afirma o seguinte em seu artigo 31:



## CAPÍTULO IX

### Da Produção, da Comercialização, do Abastecimento e da Armazenagem

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º [\(Vetado\)](#).

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

Veja Excelência, que a Constituição Federal e a lei regulamentadora, deixaram expresso que o direito fundamental (social) à alimentação, como consequência do princípio da dignidade humana (e, por decorrência, o dever das autoridades – Representados), deve ser garantido por uma Política agrícola planejada, que leve em conta os desideratos e necessidades da população brasileira (abastecimento interno), dentro de balizas financeiras e econômicas razoáveis (preços compatíveis com os custos de produção).

Esses deveres constitucionais e legais, como se pode observar, vêm sendo flagrantemente negligenciados pelas autoridades brasileiras, no que resulta, atualmente, entre outras disfunções, na elevação

desproporcional dos preços dos alimentos da cesta básica e na possibilidade, sempre possível nessa realidade, de desabastecimento do mercado interno, em relação aos produtos sensíveis da mesa dos brasileiros.

Afirma-se, ademais, que o direito humano à alimentação adequada<sup>2</sup> está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sua definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU.

## II. 1- Dos estoques privados de alimentos (Arroz).

Outro ponto que precisa ser avaliado por esse Ministério Público Federal é a questão dos estoques privados de alimentos. Segundo apuração dos Autores da vertente Representação, no caso específico do arroz, por exemplo, estariam em estoques privados, principalmente nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina (80%) e Mato Grosso, em torno de 490 mil toneladas desse produto, o que poderia, com a sua colocação no mercado, inclusive de forma subsidiada pelo Governo Federal, aliviar a carga inflacionária (maior oferta) sobre esse item de consumo fundamental e garantir, temporariamente, para os mais vulneráveis, o regular abastecimento e acesso à alimentação.

Afirma-se, ademais, que a manutenção desses estoques privados, dentro da realidade vivenciada pelo País e sua população, pode

---

<sup>2</sup> <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-alimentacao-adequada-e-soberania-alimentar>

caracterizar, em tese, delito tipificado na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que define os crimes contra a economia popular, nos seguintes termos:

“(…)

Art. 3º. São também crimes desta natureza:

IV - reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima; (…)”

Assim, a manutenção de estoques privados de arroz (item de consumo essencial da mesa do brasileiro), sem a regular disponibilização no mercado, com o objetivo claramente de especulação e contando com a

omissão dos gestores governamentais, quando a população brasileira sofre com a alta exacerbada de preços e a possibilidade de desabastecimento, tipifica, em tese, para esses donos dos estoques privados e, para os Gestores Públicos, por omissão, o referido crime delineado na Lei dos Crimes contra a Economia Popular.

Por fim, a Lei de Improbidade Administrativa elenca as seguintes condutas passíveis de alcance pelo seu texto legal:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”

Nessa perspectiva, para além da negligência (omissão) na manutenção de estoques reguladores mínimos, num bojo de uma política agrícola que privilegia o mercado externo em detrimento da população brasileira, pode ser afirmar, em tese, eventual prática de improbidade administrativa, em face dos três primeiros.

## II. 2 – Breve individualização das condutas.

A Ministra da Agricultura, primeira Representada, é a gestora pública responsável pela política agrícola nacional, de modo que as irregularidades e inconstitucionalidades aqui mencionadas, notadamente as altas elevadas dos alimentos básicos, conjugada à omissão generalizada na adoção de providências cabíveis, devem ser atribuídas à sua Gestão. O Presidente da Conab, por sua vez, deve ser responsabilizado pela elevada negligência em assegurar, como determina a legislação, a manutenção de estoques públicos (de alimentos) reguladores mínimos (razoáveis) que integram a alimentação básica dos brasileiros, de modo que sua omissão está prejudicando gravemente a sociedade brasileira.

Por fim, tanto o Presidente da República, quanto seu Ministro da Economia, são os chefe e fiador Política Econômica e Monetária do País, e os quais, em última análise, deliberam e conduzem o País a esse caminho, que privilegia commodities agropecuárias e negligencia a alimentação ou na possibilidade de acesso a esta, pelos brasileiros.

### III – Do Pedido.

Face ao exposto, requer-se a abertura de inquérito civil e procedimento de investigação criminal para investigar os fatos aqui noticiados, cuja notoriedade e publicidade dispensa maiores elementos de provas e, ao final, sejam adotadas as medidas legais pertinentes, seja em relação aos Representados, sejam em relação aos donos dos estoques privados de alimentos.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2020

Enio Verri  
Deputado Federal – PT/PR

Nilto Tatto  
Deputado Federal – PT/SP

João Daniel  
Deputado Federal - PT/SE

Beto Faro  
Deputado Federal –PT/PA

Valmir Assunção  
Deputado Federal – PT/BA

Marcon  
Deputado Federal – PT/RS

Frei Anastácio  
Deputado Federal – PT/PB

Padre João  
Deputado Federal – PT/MG

Bohn Gass  
Deputado Federal – PT/RS

Rogério Correia  
Deputado Federal – PT/MG

Pedro Uczai  
Deputado Federal – PT/SC

Célio Moura  
Deputado Federal – PT/TO

Carlos Veras  
Deputado Federal – PT/PE

Natália Bonavides  
Deputada Federal – PT/RN

Patrus Ananias  
Deputado Federal – PT/MG

Airton Faleiro  
Deputado Federal –PT/PA

Zé Neto  
Deputado Federal – PT/BA

Zé Carlos  
Deputado Federal – PT/MA

Afonso Florence  
Deputado Federal – PT/BA

Ao Senhor Augusto Aras  
Ministério Público Federal  
Procurador-Geral da República.  
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – 70050-900.  
Brasília (DF).